



# Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

L E I Nº 1213 DE 14 DE JUNHO DE 1985

Institui Plano Comunitário de Melhoramentos, a contribuição de melhoria e dá outras providências.

JORGE TAMURA, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Pompéia, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Fica instituído o Plano Comunitário de Melhoramentos, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

ARTIGO 2º - O Plano Comunitário de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recepeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias pluviais e outros e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que represente no mínimo 80% (oitenta por cento) do seu valor.

§ ÚNICO - Serão compreendidos nos 80% (oitenta por cento) os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, os isentos da Contribuição de Melhoria e os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras.

ARTIGO 3º - Os melhoramentos, a serem realizados através do Plano Comunitário de Melhoramentos, serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se ao Princípio da Licitação, para escolha da empresa a ser contratada.

ARTIGO 4º - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município.

ARTIGO 5º - Caberá privativamente à Administração Municipal, sem prejuízo de outras medidas:

- I - apreciar a solicitação, aprovando-a ou indeferindo-a, a seu critério;



# Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

LEI Nº 1213

f.2.

- II - fornecer, à empresa contratada, as especificações técnicas a serem adotadas no projeto e na execução;
- III - aprovar o projeto e orçamento - de custo;
- IV - fiscalizar a execução do melhoramento, recebê-lo e atestar - sua conclusão;
- V - contratar quando necessário, firmas notoriamente especializadas em controle (sondagens, ensaios, verificação dos materiais de fornecimento de dados, etc.) para a fiscalização.

§ 1º - A pavimentação somente será executada se houver no local, caso seja comprovada a sua necessidade, rede de captação de águas pluviais.

§ 2º - No caso de pavimentação, deverá ser dada prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto e quaisquer outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.

ARTIGO 6º - O custo do melhoramento será - composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo, que não poderão exceder a 20% (vinte por cento) daquele valor.

ARTIGO 7º - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.

§ ÚNICO - Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

ARTIGO 8º - Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital, para - examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1º - Após a publicação do edital os interessados serão contatados pessoalmente para, se aderirem ao



# Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

LEI Nº 1213

f.3.

(ao) Plano Cunitário de Melhoramentos, firmarem contratos com a em presa.

§ 2º - Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos interessados, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova; a impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução do melhoramento nem obsterá o lançamento e cobrança do tributo.

ARTIGO 9º - O custo do melhoramento para os contratantes será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente às testadas dos seus respectivos imóveis.

ARTIGO 10 - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetiz do ângulo da via pavimentada.

ARTIGO 11 - O pagamento do valor contratado - será feito em uma única parcela, na data prevista no contrato.

§ 1º - A parcela única, constante deste artigo, será recolhida junto à Caixa Econômica Estadual, em conta especial, denominada Prefeitura Municipal, que será considerada depositária.

§ 2º - O saldo porventura existente, no final da operação da referida conta, ingressará na receita municipal.

ARTIGO 12 - A empresa contratada, imediatamente após a assinatura dos contratos celebrados, na forma do artigo 4º, deverá comunicar à Prefeitura os nomes, e os valores correspondentes, dos que não aderiram ao Plano Comunitário de Melhoramentos.

ARTIGO 13 - A Prefeitura deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da relação aludida no artigo anterior notificar os que não contrataram, esclarecendo que os mesmos ficarão sujeitos à cobrança do tributo devido.

ARTIGO 14 - A Prefeitura Municipal responderá, perante a empresa contratada, pelas importâncias correspondentes - aos relacionados no parágrafo único do art. 2º e aos não aderentes ao Plano Comunitário de Melhoramentos.

§ ÚNICO - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a obter financiamentos, junto à Caixa Econômica Estadual, para o pagamento das importâncias referidas ao "caput" deste artigo.



# Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

LEI Nº 1213

f.4.

ARTIGO 15 - No caso de os contratantes obterem financiamento junto à Caixa Econômica Estadual, para pagamento do custo do melhoramento, fica autorizada a Prefeitura a comparecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecidos na Resolução do Senado nº 62, de 28/10/75, com alterações introduzidas pela Resolução do Senado nº 93, de 11/10 / 76.

§ 1º - A responsabilidade constante - deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativa para o recebimento das importâncias financiadas.

§ 2º - Para a cobrança da dívida proveniente da responsabilidade constante desse artigo, serão observadas as disposições da Lei nº 6.830/80.

ARTIGO 16 - A Contribuição de Melhoria tem como fator gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

ARTIGO 17 - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

ARTIGO 18 - O limite total da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, conforme dispõe o artigo 6º.

§ ÚNICO - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada à época de lançamento, mediante - aplicação de coeficientes fixados pelo Governo Federal.

ARTIGO 19 - Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

ARTIGO 20 - O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser:

I - em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento; ou

II - em prestações iguais, devidamente corrigidas monetariamente, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, quando solicitado pelo contribuinte, nos termos do artigo 148 e incisos da Lei Municipal nº 1175/83.



# Prefeitura Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

LEI Nº 1213

f.5.

§ ÚNICO - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos coeficientes de correção monetária vigentes à época do pagamento.

ARTIGO 21 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os contribuintes com situação econômica precária, comprovada por comissão especialmente designada pelo Poder Executivo.

ARTIGO 22 - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

- I - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito originário, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir de 31º dia do vencimento;
- III - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

ARTIGO 23 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias constantes do Orçamento.

§ ÚNICO - Verificada a não existência de dotação própria, será providenciada a competente abertura de crédito especial.

ARTIGO 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 14 DE JUNHO DE 1985.

JORGE TAMURA  
PREFEITO MUNICIPAL